



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.11.2008
C(2008) 6866 final

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12.11.2008

relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados e aos peritos nacionais em formação profissional nos serviços da Comissão

Apenas faz fé o texto em língua francesa.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12.11.2008

relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados e aos peritos nacionais em formação profissional nos serviços da Comissão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Os peritos nacionais destacados (PND) devem permitir à Comissão beneficiar do elevado nível dos seus conhecimentos e experiência profissional, nomeadamente em domínios em que tais conhecimentos são relativamente raros.
- (2) É altamente desejável promover o intercâmbio de experiências e de conhecimentos profissionais em matéria de políticas europeias através da afectação temporária de peritos das administrações dos Estados-Membros aos serviços da Comissão, nomeadamente por um período de curta duração. Com o mesmo objectivo, deve ser igualmente facilitado o recurso a peritos das administrações dos Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (a seguir denominada: "EFTA"), dos países candidatos à adesão que tenham concluído um acordo com a Comissão em matéria de pessoal ou das organizações públicas intergovernamentais (a seguir denominadas: "OIG").
- (3) A fim de garantir que a independência da instituição não é comprometida por interesses privados, é conveniente estabelecer que os PND provêm de uma administração pública nacional, regional ou local ou de uma OIG. O destacamento de um PND por parte de um empregador que não seja uma administração pública nacional, regional ou local ou uma OIG só deve ser autorizado numa base casuística e após ter sido verificado que o empregador do PND pertence realmente ao sector público ou se trata de uma universidade ou organismo de investigação independentes, cujo objectivo não seja a obtenção de lucros tendo em vista a sua redistribuição.
- (4) A fim de prevenir qualquer conflito de interesses, os direitos e obrigações dos PND previstos na presente decisão devem ser de molde a assegurar que estes últimos exerçam as suas funções tendo unicamente em vista os interesses da Comissão.
- (5) Tendo em conta o seu estatuto específico, é conveniente prever que os PND, agindo de forma isolada, não exerçam qualquer das responsabilidades que incumbem à Comissão a título das suas prerrogativas, salvo mandato especial conferido por escrito pelo director-geral do serviço junto do qual se encontram destacados.

- (6) É desejável consolidar as disposições relativas ao regime aplicável aos PND, preservando a sua especificidade e, simultaneamente, simplificando-as e, no que diz respeito nomeadamente às condições de trabalho ou à concessão de ajudas de custo, aproximando-as das disposições estatutárias aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias sem para tal equiparar os PND a estes últimos.
- (7) É conveniente facilitar o ajustamento das ajudas de custo, tendo em conta as adaptações dos vencimentos de base dos funcionários das Comunidades em Bruxelas e no Luxemburgo.
- (8) Devido à importância de que se reveste a formação dos funcionários dos Estados-Membros – e, se for caso disso, dos países da EFTA, dos países candidatos à adesão e das OIG – em termos de políticas europeias e métodos de trabalho da Comissão, há que estabelecer um quadro jurídico e administrativo específico para o acolhimento e a formação profissional destes funcionários designados como "peritos nacionais em formação profissional" (PNFP).
- (9) As Representações Permanentes dos Estados-Membros da União Europeia (a seguir denominadas: "RP") desempenham um papel fundamental na execução do presente regime e, a este título, devem ser os interlocutores privilegiados da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

TÍTULO I

PERITOS NACIONAIS DESTACADOS

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definição

1. O presente regime é aplicável aos peritos nacionais destacados na Comissão (a seguir designados peritos nacionais destacados - PND).

Os peritos nacionais destacados são pessoas colocadas à disposição da Comissão por uma administração pública nacional, regional ou local ou por uma OIG às quais a Comissão recorre para utilizar a sua experiência num domínio específico.

Para efeitos da presente decisão, a administração pública é o conjunto dos serviços administrativos centrais, federais e territoriais de um Estado, a saber, os ministérios, os serviços governamentais e os parlamentos, os tribunais, os bancos centrais, os serviços administrativos das autarquias, bem como os serviços administrativos descentralizados desse Estado e das suas autarquias.

As pessoas abrangidas pelo presente regime devem ter um vínculo laboral com o seu empregador desde há pelo menos doze meses num quadro estatutário ou contratual antes do seu destacamento e permanecem ao serviço desse empregador durante o período do destacamento.

A este título, o empregador do PND compromete-se a continuar a remunerar, a manter o vínculo estatutário ou contratual durante todo o período do destacamento e a informar a Direcção-Geral do Pessoal e da Administração de toda e qualquer alteração verificada na situação do PND relativamente a este aspecto. Continuará igualmente a assegurar o conjunto dos direitos sociais do PND, nomeadamente em matéria de segurança social e de pensão. A ruptura ou a alteração do vínculo estatutário ou contratual poderá pôr em causa sem pré-aviso o destacamento do PND pela Comissão, em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 10.º.

2. Em derrogação ao disposto no segundo parágrafo do n.º 1, quando o interesse da Comissão justifica o recurso temporário a conhecimentos específicos, o destacamento de um PND por parte de um empregador, que não seja uma administração pública de um Estado ou uma OIG, pode ser autorizado numa base casuística pelo Director-Geral do Pessoal e da Administração, desde que o empregador do PND:

- seja uma universidade ou um organismo de investigação independentes, cujo objectivo não seja a obtenção de lucros tendo em vista a sua redistribuição;
- pertença realmente ao sector público.

Para efeitos da presente decisão, para ser considerado como pertencente ao sector público, o empregador do PND deve satisfazer cumulativamente os seguintes critérios:

- estar ligado a uma administração pública, tal como definida no n.º 1, em especial ter sido criado por via legislativa ou regulamentar;
- os seus recursos devem provir maioritariamente de financiamentos públicos;
- a parte de eventuais actividades exercidas em concorrência num mercado com outras entidades privadas ou públicas deve representar menos de metade das suas actividades.

A título excepcional e quando o interesse do serviço o justificar, o Comissário responsável pelas questões de pessoal pode autorizar o destacamento de um PND por um empregador que não satisfaz um ou vários dos critérios acima mencionados. Informará regularmente o Colégio dos Comissários da utilização deste procedimento.

Para o efeito, a RP em causa e, segundo os casos, o secretariado da EFTA, as OIG e as missões diplomáticas dos países terceiros em questão fornecerão à Direcção-Geral do Pessoal e da Administração todos os elementos necessários para que o Director-Geral do Pessoal e da Administração possa analisar se os diferentes critérios são respeitados e tomar a sua decisão com conhecimento causa.

A Direcção-Geral do Pessoal e da Administração especifica, se necessário, as modalidades de aplicação dos diferentes critérios e transmite-os às RP, ao secretariado da EFTA, bem como às OIG em causa, ou a um país associado, por decisão do Conselho, a um programa comunitário.

3. Salvo derrogação concedida pelo Director-Geral do Pessoal e da Administração, os PND devem ter a nacionalidade de um Estado-Membro da UE, da EFTA ou de um país com o qual o Conselho decidiu encetar negociações de adesão, tendo concluído um acordo específico com a Comissão em matéria de destacamento de pessoal.
4. Quando se prevê proceder a um destacamento, a Comissão garante o equilíbrio geográfico, o equilíbrio entre homens e mulheres, bem como o respeito do princípio da igualdade de oportunidades segundo os princípios enunciados nos artigos 1.º-D e 27.º do Estatuto.

A Direcção-Geral do Pessoal e da Administração assegurará o respectivo acompanhamento e, em caso de desequilíbrio significativo a nível global ou a nível de uma Direcção-Geral (a seguir denominada: "DG"), tomará as medidas correctivas necessárias para garantir uma representação equilibrada dos PND.

5. Qualquer referência no presente regime a uma pessoa do sexo masculino deve ser entendida como dizendo igualmente respeito a uma pessoa do sexo feminino, e vice-versa, a menos que o contexto indique claramente o contrário.

Artigo 2.º

Peritos nacionais destacados sem custos

1. Para efeitos da presente decisão, os "PND sem custos" são PND em relação aos quais a Comissão não paga qualquer dos subsídios previstos nos capítulos III e VI e não cobre qualquer das despesas previstas na presente decisão, à excepção das despesas associadas ao exercício das suas funções durante o destacamento.
2. Os PND sem custos podem ser destacados da administração pública, tal como definida no n.º 1 do artigo 1.º, dos Estados-Membros da UE ou da EFTA, de um país com o qual o Conselho tenha decidido encetar negociações de adesão, tendo concluído um acordo específico com a Comissão em matéria de destacamento de pessoal, ou de uma OIG, no quadro de um acordo e/ou de um programa de intercâmbio da Comissão.
3. O destacamento de PND sem custos pode igualmente ser autorizado numa base casuística pelo Director-Geral do Pessoal e da Administração, que tomará em consideração a proveniência dos PND, a DG em causa, o equilíbrio geográfico e as funções previstas.
4. Os PND sem custos são tidos em conta na decisão anual da Comissão relativa à afectação final dos recursos humanos e das despesas administrativas descentralizadas.

Artigo 3.º
Procedimento de selecção

1. Os PND são seleccionados segundo um procedimento aberto e transparente, cujas modalidades são definidas pela Direcção-Geral do Pessoal e da Administração.
2. Antes do destacamento, as direcções-gerais devem ter sido autorizadas a recorrer a PND no quadro do exercício EPA/AO e da decisão anual da Comissão relativa à afectação final dos recursos humanos e das despesas administrativas descentralizadas.
3. As candidaturas são transmitidas pelas RP e, quando o anúncio de vaga o prevê, pelo Secretariado da EFTA, pelas missões diplomáticas dos países terceiros aos quais o destacamento está aberto e às administrações das OIG.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 27.º, o destacamento é autorizado pelo Director-Geral do Pessoal e da Administração e concretizado através de uma troca de cartas entre o referido Director-Geral e a RP do Estado-Membro em causa ou, consoante o caso, o secretariado da EFTA, as missões diplomáticas dos países terceiros aos quais o destacamento está aberto e as OIG.

Artigo 4.º
Período de destacamento

1. O período inicial de destacamento não pode ser inferior a seis meses nem superior a dois anos. Pode ser renovado uma ou mais vezes, desde que a duração total não exceda quatro anos. A título excepcional, a pedido da DG em causa e quando o interesse do serviço o justifique, o Director-Geral do Pessoal e da Administração pode autorizar um ou vários prolongamentos do destacamento por um período máximo de dois anos suplementares no final do período de quatro anos.

No caso de um PND ter beneficiado de um destacamento enquanto perito nacional em formação profissional na acepção do artigo 30.º nos seis anos que precedem o seu destacamento como PND, o período de formação é deduzido do período máximo de seis anos previsto no parágrafo anterior.

2. O período inicial de destacamento é estabelecido na troca de cartas prevista no n.º 4 do artigo 3.º. Qualquer prorrogação do período do destacamento será objecto de uma nova troca de cartas.
3. O PND que já tenha sido objecto de um destacamento na Comissão pode voltar a ser destacado, em conformidade com as regras internas relativas à duração máxima de permanência desse pessoal nos serviços da Comissão e de acordo com as seguintes condições:
 - a) O PND deve continuar a satisfazer as condições de elegibilidade para o destacamento;

- b) Deve ter decorrido um período de, pelo menos, seis anos entre o termo do último período de destacamento e o novo destacamento; se, após o último destacamento, o PND tiver beneficiado de um contrato de trabalho com a Comissão, a duração desse contrato ou desse destacamento é tomada em consideração no cálculo dos seis anos anteriormente referidos.

O período mínimo de seis anos referido na alínea b) não é necessário quando os destacamentos anteriores tiverem durado menos de quatro anos, mas nesse caso, o novo destacamento não deve ultrapassar a parte residual do período de quatro anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação até dois anos suplementares prevista no n.º 1.

Artigo 5.º

Local de destacamento

Os PND podem ser destacados em qualquer local onde são afectados agentes da Comissão.

Artigo 6.º

Tarefas

1. Os PND assistem os funcionários ou os agentes temporários da Comissão. Não podem exercer funções de enquadramento intermédio ou superior, incluindo em substituição do seu superior hierárquico.
2. Um PND só participa em deslocações em serviço ou em reuniões externas no quadro de uma delegação chefiada por um funcionário ou um agente temporário da Comissão, ou sozinho, na qualidade de observador ou para fins de informação do serviço.
3. Em todos os outros casos, por derrogação ao disposto no n.º 2, o director-geral do serviço em causa pode mandar especificamente o PND para participar sozinho numa ou várias missões ou reuniões externas, depois de se ter assegurado da ausência de qualquer conflito de interesses potencial.

Nesse caso, o director-geral do serviço em causa confere por escrito ao PND um mandato claro e preciso da posição a assumir durante as missões ou as reuniões em questão.

O director-geral pode delegar a sua capacidade de delegação no âmbito da sua DG.

Um PND não pode em caso algum representar em seu nome a Comissão com o objectivo de assumir compromissos, financeiros ou outros, ou negociar por conta desta.

O PND pode, contudo, representar a Comissão em processos judiciais como co-agente juntamente com um funcionário.

4. A aprovação dos resultados das tarefas executadas pelo PND, bem como a assinatura dos documentos oficiais que decorram dessas tarefas, continuam a ser da exclusiva competência da Comissão.

5. Os serviços da Comissão em causa, o empregador do PND e o PND devem assegurar-se de que não existe qualquer situação de conflito de interesses com as tarefas do PND durante o seu destacamento junto da Comissão.

Para o efeito, o serviço junto do qual o PND deve ser destacado informará o PND e o seu empregador, antes do início do destacamento, das tarefas previstas e solicita-lhe que confirme por escrito que, tanto quanto é do seu conhecimento, não existe qualquer razão para não confiar estas tarefas ao PND.

Além disso, o empregador e o PND comprometem-se a declarar ao director-geral do serviço junto do qual o PND é destacado qualquer alteração de situação que ocorra durante o destacamento e que possa dar origem a um conflito desse tipo.

O serviço junto do qual o PND é destacado conservará nos seus arquivos cópias de toda a correspondência trocada e comunicá-las-á ao Director-Geral do Pessoal e da Administração a pedido deste.

6. Sempre que a DG junto da qual o PND deva ser destacado considere que a natureza das suas actividades exige precauções especiais em matéria de segurança, deve ser obtida uma credencial de segurança antes do recrutamento do PND. A DG em causa consultará, se necessário, a direcção responsável pela segurança.
7. Caso o PND não cumpra as obrigações que decorrem do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5, a Comissão pode, se o considerar oportuno, pôr termo ao destacamento do PND, em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 10.º.

Artigo 7.º *Direitos e deveres*

1. Durante o período de destacamento:
 - a) O PND deve exercer as suas funções e pautar a sua conduta tendo unicamente em vista os interesses das Comunidades, não devendo solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo, autoridade, organização ou pessoa exterior à Comissão. Desempenhará as funções que lhe sejam confiadas de forma objectiva e imparcial e observando o seu dever de lealdade para com as Comunidades;
 - b) O PND que se propõe exercer uma actividade exterior, remunerada ou não, ou cumprir um mandato fora das Comunidades está sujeito às regras em vigor na Comissão relativas aos funcionários em matéria de autorização prévia¹. Antes de emitir a autorização, o serviço competente consultará o empregador do PND;
 - c) O PND abster-se-á de quaisquer actos ou comportamentos que possam lesar a dignidade do seu cargo, bem como de qualquer forma de assédio moral e sexual²;

¹ O artigo 12.º-B do estatuto e as disposições de execução deste artigo são aplicáveis *mutatis mutandis*.

² O artigo 12.º-B do estatuto e as disposições de execução deste artigo são aplicáveis *mutatis mutandis*.

- d) No exercício das suas funções, o PND não tratará quaisquer questões em que tenha, directa ou indirectamente, um interesse pessoal, nomeadamente familiar ou financeiro, susceptível de comprometer a sua independência. O PND a quem, no exercício das suas funções, seja atribuído o tratamento de uma questão deste tipo, deve informar imediatamente do facto o respectivo chefe de unidade, que tomará todas as medidas adequadas, podendo, nomeadamente, eximir o PND da sua responsabilidade na matéria.

O PND não pode conservar nem adquirir, directa ou indirectamente, nas empresas sujeitas ao controlo da Comissão ou que com esta estejam relacionadas, quaisquer interesses que, pela sua natureza ou importância, sejam susceptíveis de comprometer a sua independência no exercício das suas funções.

O PND declarará qualquer actividade lucrativa exercida a título profissional pelo seu cônjuge segundo a definição deste último que consta do estatuto;

- e) O PND abster-se-á de qualquer revelação não autorizada de informações de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, salvo se essas informações já tiverem sido divulgadas publicamente ou forem acessíveis ao público;
- f) O PND tem direito à liberdade de expressão, na observância estrita dos seus deveres de lealdade e de imparcialidade;

O PND que, individualmente ou em colaboração com outrem, tencione publicar ou mandar publicar qualquer texto relacionado com a actividade das Comunidades deve informar previamente desse facto o seu chefe de unidade. Se este puder demonstrar que a publicação em causa é susceptível de lesar gravemente os legítimos interesses das Comunidades, informará por escrito o PND da sua decisão, no prazo de trinta dias úteis a contar da recepção da informação. Na ausência de notificação desta decisão neste prazo, presume-se que o chefe de unidade não levanta objecções;

- g) Todos os direitos relativos aos trabalhos efectuados pelo PND no exercício das suas funções são propriedade da Comunidade;
- h) O PND deve residir no local da sua afectação ou a uma distância que não prejudique o exercício das suas funções;
- i) Com base nos seus conhecimentos e experiência profissionais, o PND deve assistir e aconselhar os superiores hierárquicos na Comissão junto dos quais esteja destacado, sendo responsável perante esses superiores pela execução das tarefas que lhe forem confiadas.

2. Em caso de inobservância do disposto no n.º 1 durante o destacamento, a Comissão pode, se o considerar necessário, pôr termo ao destacamento do PND, em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 10.º.
3. No termo do destacamento, o PND permanece vinculado à obrigação de agir com lealdade para com as Comunidades, bem como com integridade e discrição no

exercício das novas funções que lhe forem atribuídas e quanto à aceitação de determinados postos ou benefícios.

Artigo 8.º

Experiência profissional e conhecimentos linguísticos

1. Para poder ser destacado na Comissão, um perito nacional deve possuir, pelo menos, três anos de experiência profissional em funções administrativas, judiciais, científicas, técnicas, de consultoria ou de supervisão, num grau equivalente ao grupo de funções AD ou AST - este último grupo só será tido em conta para perfis de cargos altamente especializados – tal como definidas no Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e no Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias.
2. O PND deve demonstrar um conhecimento aprofundado de uma das línguas das Comunidades e um conhecimento satisfatório de outra língua das Comunidades na medida do necessário ao exercício das funções que lhe são confiadas. Os PND de países terceiros devem justificar possuir um conhecimento aprofundado de uma das línguas das Comunidades necessária ao exercício das funções que lhe são confiadas.

Artigo 9.º

Suspensão do destacamento

1. Mediante pedido escrito do PND ou do seu empregador e após acordo deste último, a Comissão pode autorizar suspensões dos períodos de destacamento e fixar as respectivas condições. Durante tais suspensões:
 - a) É suspenso o pagamento das ajudas de custo previstas no artigo 17.º;
 - b) O reembolso das despesas de transporte referidas no artigo 19.º só é efectuado se a suspensão ocorrer a pedido da Comissão.
2. O período de suspensão não é contabilizado no período de destacamento, tal como definido no artigo 4.º.

Artigo 10.º

Termo do período de destacamento

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, pode ser posto termo ao destacamento do perito a pedido da Comissão ou do empregador, mediante pré-aviso de três meses ou, a pedido do PND, mediante idêntico pré-aviso e sob reserva do acordo da Comissão e do empregador.
2. Em circunstâncias excepcionais, pode ser posto termo ao destacamento sem pré-aviso:
 - a) Pelo empregador do PND, mediante justificação do interesse de serviço;
 - b) Pela Comissão e pelo empregador agindo conjuntamente, mediante pedido apresentado pelo PND às duas partes, por motivos de interesse pessoal ou profissional;

- c) Pela Comissão, em caso de incumprimento pelo PND e/ou pelo empregador das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão. A Comissão informará do facto imediatamente o PND e o seu empregador.

Capítulo II

Condições de trabalho

Artigo 11.º *Segurança social*

1. Antes do início do destacamento, a administração pública nacional ou a OIG de que depende o perito a destacar confirmará à Comissão que o PND permanece sujeito, durante o seu destacamento, à legislação relativa à segurança social aplicável à administração pública em causa e que tomará a seu cargo as despesas efectuadas no estrangeiro. Para o efeito, o empregador de que o PND depende fornecerá à Comissão o certificado mencionado no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho³.

Relativamente aos PND destacados junto de uma delegação da Comissão situada num país terceiro, a administração pública nacional ou a OIG de que o PND depende garantirá limites de reembolso das despesas médicas suficientes para cobrir as despesas médicas suportadas nesse país, bem como as eventuais despesas de repatriamento sanitário.

2. Os PND ficam cobertos pela Comissão contra os riscos de acidentes desde a data de início do seu destacamento. A Comissão fornecerá ao PND uma cópia das condições aplicáveis no dia em que este se apresentar no serviço competente da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração para cumprir as formalidades administrativas relacionadas com o destacamento.
3. Se um PND não puder beneficiar de um regime público de seguro contra os riscos de doença, pode solicitar que estes riscos sejam cobertos pela Comissão. O PND pagará metade do prémio de seguro correspondente, sendo a sua contribuição mensalmente deduzida das ajudas de custo previstos no artigo 17.º.

Artigo 12.º *Horário de trabalho*

1. O PND está sujeito às regras em vigor na Comissão em matéria de horário de trabalho⁴.

³ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁴ São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 55.º, 56.º e 56.º-C do Estatuto do Pessoal e respectivas disposições de aplicação.

2. O PND deve trabalhar a tempo inteiro durante todo o período de destacamento. A título excepcional, mediante pedido devidamente justificado da DG em causa, o Director-Geral do Pessoal e da Administração pode autorizar o PND a trabalhar a tempo parcial, desde que o empregador do PND dê o seu acordo e o trabalho a tempo parcial seja compatível com o bom funcionamento do serviço.

Artigo 13.º
Ausências por doença

1. O PND está sujeito às regras em vigor na Comissão em matéria de ausência por doença ou acidente⁵.
2. Se o período de ausência por doença for superior a três meses ou exceder o tempo de serviço prestado pelo PND, sendo apenas tomado em consideração o mais longo destes dois períodos, as ajudas de custo previstas no artigo 17.º serão automaticamente suspensas.

O período de ausência por doença não pode ultrapassar o termo de destacamento da pessoa em questão.

3. Se um PND for vítima de um acidente de trabalho ocorrido durante o período de destacamento continuará a receber a totalidade das ajudas de custo durante todo o período de incapacidade para o trabalho. O pagamento destas ajudas de custo não pode, contudo, prolongar-se para além do final do período de destacamento.

Artigo 14.º
Férias anuais e licenças especiais

1. O PND está sujeito às regras em vigor na Comissão em matéria de férias anuais e licenças especiais aplicáveis aos funcionários, à excepção das disposições relativas ao grau⁶.
2. As férias estão sujeitas a autorização prévia do serviço junto do qual o PND esteja destacado. Em caso de ausência irregular na aceção do artigo 60.º do estatuto, as ajudas de custo não serão pagas.
3. Mediante pedido devidamente fundamentado por parte do empregador do PND, a Comissão pode conceder ao PND até dois dias de licença especial por período de doze meses para este se deslocar junto do seu empregador.
4. Os dias de férias anuais não utilizados até ao termo do destacamento não são remunerados.

⁵ São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 59.º e 60.º do Estatuto do Pessoal e respectivas disposições de aplicação.

⁶ São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 57.º e 59.º-A e o Anexo V do Estatuto do Pessoal e respectivas disposições de aplicação.

Artigo 15.º
Licença de parto

1. O PND está sujeito às regras em vigor na Comissão em matéria de licença de parto⁷. Durante a licença de parto, receberá as ajudas de custo previstas no artigo 17.º.
2. Sempre que a regulamentação a que o empregador do PND esteja submetido preveja uma licença de parto mais longa, a pedido do PND, o destacamento será interrompido pelo período que exceda o período concedido pela Comissão.

Se o interesse da Comissão o justificar, o período de destacamento pode ser prolongado pelo tempo equivalente ao período de interrupção.
3. O PND pode solicitar uma interrupção do período de destacamento que abranja a totalidade dos períodos concedidos a título da licença de parto. Nesse caso, é aplicável o disposto no segundo parágrafo do n.º 2.

Artigo 16.º
Gestão e controlo

Em relação aos PND destacados noutros locais que não Bruxelas ou Luxemburgo, as operações diárias de gestão administrativa e financeira, tais como o cálculo e o pagamento das ajudas de custo e dos subsídios de transporte, incumbem à DG ou ao serviço junto do qual o PND está destacado.

Serão comunicados mensalmente à unidade competente da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração os dados relativos à situação administrativa destes PND, bem como quaisquer alterações da mesma e as estatísticas que lhes digam respeito.

Capítulo III

Subsídios e despesas

Artigo 17.º
Ajudas de custo

1. O PND tem direito, durante o período do seu destacamento, a ajudas de custo diárias e a ajudas de custo mensais.

Na data de produção de efeitos da presente decisão:

- as ajudas de custo diárias são de 119,39 euros para Bruxelas e Luxemburgo;
- as ajudas de custo mensais são pagas em conformidade com o quadro seguinte:

⁷ O artigo 58.º do estatuto e as disposições de execução deste artigo são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Distância entre o local de origem e o local de destacamento (km)	Montante em euros
0 – 150	0
> 150	76,74
> 300	136,42
> 500	221,71
> 800	358,14
> 1300	562,80
> 2000	673,67

2. Estas ajudas de custo são concedidas segundo os mesmos critérios que o subsídio de expatriação para os funcionários⁸.
3. No caso dos PND sem custos, está previsto na troca de cartas a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º que as ajudas de custo não são pagas.
4. Em relação aos PND destacados num Estado-Membro da União Europeia, que não a Bélgica ou o Luxemburgo, as ajudas de custo são ajustadas pelo coeficiente corrector fixado pelo Conselho no artigo 64.º do Estatuto.
5. As adaptações das remunerações adoptadas pelo Conselho em aplicação do artigo 65.º do estatuto são automaticamente aplicáveis às ajudas de custo no mês subsequente à sua adopção. A Direcção-Geral do Pessoal e da Administração garantirá a execução desta disposição e assegurará a publicação do novo montante das ajudas de custo no sítio Internet da Comissão.
6. Estas ajudas de custo destinam-se a cobrir, numa base fixa, as despesas de estadia dos PND no local de destacamento; não devem, em caso algum, ser consideradas uma remuneração paga pela Comissão.

Antes do destacamento, o empregador confirmará, junto da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração, que durante o destacamento manterá o nível de remuneração que o PND recebia no momento do seu destacamento.

O PND deve informar o Director-Geral do Pessoal e da Administração de quaisquer pagamentos que tenham a mesma finalidade recebidos de outras fontes. O montante deste será deduzido das ajudas de custo pagas pela Comissão. A Comissão, mediante pedido devidamente justificado do empregador, pode decidir não proceder a esta dedução.

7. As ajudas de custo são pagas relativamente a todos os dias da semana, nomeadamente durante os períodos de deslocação em serviço, férias anuais, licenças especiais e feriados concedidos pela Comissão.

⁸ O artigo 4.º do Anexo VII do estatuto e as disposições de execução deste artigo são aplicáveis *mutatis mutandis*.

8. Aquando da sua entrada em funções, o PND tem direito a receber, a título de adiantamento, um montante igual às ajudas de custo correspondentes a 75 dias. Este pagamento implica a perda de qualquer direito a novas ajudas de custo a título do período a que corresponde. Caso o PND entre em funções no primeiro dia do mês, este montante fixo será pago no 25.º dia do mesmo mês. Caso o PND entre em funções no 16.º dia do mês, esse montante fixo será pago no 10.º dia do mês seguinte. Se for posto termo ao destacamento durante os primeiros 75 dias, o PND deve reembolsar o montante das ajudas de custo correspondente à parte restante desse período.
9. As ajudas de custo são pagas o mais tardar no 25.º dia de cada mês.

Artigo 18.º
Local de origem

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por "local de origem" o local em que o PND exercia as suas funções por conta do seu empregador no momento do destacamento. O local de destacamento é o local em que está situado o serviço da Comissão junto do qual o PND é destacado. Ambos os locais devem ser identificados na troca de cartas a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º.
2. Se, no período de seis meses que precede o início do destacamento junto da Comissão enquanto PND, o perito nacional já residir a título principal num local diferente daquele onde se situa a sede do empregador, será considerado o local de origem que esteja situado mais próximo do local de destacamento

Artigo 19.º
Despesas de viagem

1. O PND tem direito ao reembolso das suas despesas de viagem aquando da sua entrada em serviço e no termo das suas funções entre o local de origem e o local de destacamento, tal como definidos no artigo 18.º, à excepção dos PND sem custos.
2. As despesas de viagem são reembolsadas em conformidade com as regras e condições em vigor nesta matéria na Comissão⁹.
3. Em derrogação ao n.º 1, o PND que prove que no final do seu destacamento será afectado num local diferente do seu local de origem terá direito ao reembolso das despesas de viagem para esse novo local nas condições previstas no n.º 2. Este reembolso não pode, contudo, ultrapassar o montante que seria pago em caso de regresso do PND ao local de origem.
4. A Comissão não reembolsará as despesas referidas nos números anteriores se estas forem assumidas pelo empregador ou por qualquer outra entidade. Para o efeito, a RP em causa ou, se for caso disso, o secretariado da EFTA, as OIG ou as missões

⁹ São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Anexo VII do Estatuto do Pessoal e respectivas disposições de aplicação.

diplomáticas dos países terceiros em causa informarão o serviço competente da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração.

Artigo 20.º

Deslocações em serviço e respectivas despesas

1. O PND pode efectuar deslocações em serviço com observância do disposto no artigo 6.º.
2. As despesas de deslocação em serviço são reembolsadas em conformidade com as regras e condições em vigor nesta matéria na Comissão¹⁰.

Artigo 21.º

Formação

Os cursos de formação organizados pela Comissão estão abertos aos PND, desde que o interesse da Comissão o justifique. O interesse do PND, nomeadamente na perspectiva da sua reintegração na administração de origem após o destacamento, pode ser tido em conta na decisão de autorização para frequentar um curso de formação.

Artigo 22.º

Disposições administrativas

1. A fim de cumprir as formalidades administrativas pertinentes, o PND apresentar-se-á no serviço competente da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração no primeiro dia do destacamento. Os inícios de funções têm lugar no primeiro ou no décimo sexto dia do mês.
2. O PND destacados num local diferente de Bruxelas devem apresentar-se no serviço competente da Comissão no seu local de destacamento.

Capítulo IV

Reclamações

Artigo 23.º

¹⁰ São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 11.º e 12.º do Anexo VII do Estatuto do Pessoal e respectivas disposições de aplicação.

Sem prejuízo das possibilidades de acção nas condições e nos prazos previstos no artigo 230.º do Tratado CE, após ter assumido as suas funções, qualquer PND pode submeter à unidade da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração competente em matéria de reclamações e pedidos em conformidade com o Estatuto dos Funcionários uma reclamação contra um acto que o prejudique, adoptado pelos serviços da Comissão por força da presente decisão, excepto no que respeita às decisões que sejam consequência directa de decisões tomadas pelo seu empregador.

A reclamação deve ser apresentada no prazo de dois meses. Este prazo começa a correr na data da notificação da decisão ao interessado e, em todo o caso, na data em que este dela teve conhecimento. O Director-Geral do Pessoal e da Administração notificará ao interessado a sua decisão fundamentada num prazo de quatro meses a contar da data de apresentação da reclamação. No termo deste prazo, a falta de resposta à reclamação equivale a uma decisão implícita de indeferimento.

Capítulo V

PND remunerados pelas dotações de investigação "Acções directas"

Artigo 24.º

A presente decisão é igualmente aplicável aos PND remunerados pelas dotações de investigação "Acções directas" afectadas ao Centro Comum de Investigação.

Artigo 25.º

Os poderes conferidos por força da presente decisão no Director-Geral do Pessoal e da Administração serão exercidos conjuntamente pelo Director-Geral do Pessoal e da Administração e pelo Director-Geral competente no caso dos PND destacados junto do Centro Comum de Investigação. Este último está autorizado a subdelegar estes poderes a funcionários colocados sob a sua autoridade.

Capítulo VI

PND destacados junto das delegações da Comissão

Artigo 26.º

A presente decisão é aplicável aos PND destacados nas delegações da Comissão.

Artigo 27.º

No caso dos PND destacados junto das delegações da Comissão, os poderes conferidos por força da presente decisão no Director-Geral do Pessoal e da Administração serão exercidos conjuntamente pelo Director-Geral do Pessoal e da Administração e pelo Director-Geral das Relações Externas. Este último está autorizado a subdelegar estes poderes a funcionários colocados sob a sua autoridade.

Artigo 28.º

1. As ajudas de custo previstas no artigo 17.º são pagas em euros na Bélgica. Estão sujeitas ao coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários afectados na Bélgica.
2. Por derrogação do n.º 1, a pedido do PND, o Director-Geral das Relações Externas pode autorizar o pagamento das ajudas de custo na moeda do local de destacamento ou, em casos excepcionais devidamente justificados, a fim de assegurar a manutenção do seu poder de compra, numa outra moeda. As ajudas de custo serão então sujeitas ao coeficiente corrector previsto no artigo 12.º do Anexo X do Estatuto e convertidas segundo a taxa de câmbio correspondente.
3. Aos PND destacados junto das delegações da Comissão situadas num país terceiro é pago um subsídio de condições de vida, estabelecido segundo os mesmos critérios que os definidos no artigo 10.º do Anexo X do estatuto. As ajudas de custo diárias a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente regime constituem o montante de referência mencionado no artigo 10.º do Anexo X do Estatuto. Este subsídio será imputado às dotações afectadas ao Serviço Externo Unificado (SEU).

TÍTULO II

PERITOS NACIONAIS EM FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 29.º

Disposições gerais e definição

1. Os peritos nacionais em formação profissional (a seguir denominados: "PNFP") são agentes das administrações públicas dos Estados-Membros da UE ou da EFTA e, em função dos lugares disponíveis, dos países com os quais o Conselho decidiu encetar negociações de adesão tendo concluído um acordo específico com a Comissão em matéria de destacamento de pessoal, ou das OIG, que a Comissão acolhe nos seus serviços para seguir uma formação profissional.
2. O disposto nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 1º é aplicável por analogia aos PNFP.

Artigo 30.º

Objectivo da formação profissional

1. A formação profissional tem por objectivo:

- dar aos PNFP uma experiência dos métodos de trabalho e das políticas da Comissão;
- permitir-lhes adquirir uma experiência e um conhecimento prático do trabalho diário dos serviços da Comissão e proporcionar-lhes a possibilidade de trabalharem num ambiente multicultural e multilingue;
- permitir aos agentes das administrações nacionais pôr em prática os conhecimentos adquiridos durante os seus estudos, nomeadamente nos seus domínios de competência respectivos.

2. A Comissão Europeia por seu lado:

- beneficia do contributo de pessoas que podem oferecer um ponto de vista novo e conhecimentos actualizados que enriquecerão o trabalho diário da instituição;
- constitui uma rede de pessoas que dispõem de experiência directa dos seus procedimentos.

Artigo 31.º
Elegibilidade

1. O disposto no artigo 8.º em matéria de experiência profissional e de conhecimentos linguísticos é aplicável por analogia aos PNFP.
2. As candidaturas de pessoas que tenham já beneficiado de um destacamento como PND ou de um contrato de emprego numa instituição ou num órgão comunitário não são aceites.

Artigo 32.º
Seleção das candidaturas

1. As candidaturas são transmitidas pelas representações permanentes e, se for caso disso, pelo secretariado da EFTA e pelas administrações dos países terceiros e das OIG ao serviço competente da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração, em conformidade com o procedimento e com os métodos definidos por esse serviço.
2. O serviço competente da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração, após consulta dos serviços em causa e análise da situação, adopta em relação a cada período o número de PNFP que serão acolhidos nas direcções-gerais e nos diferentes serviços.

Artigo 33.º
Duração da formação profissional

1. As formações profissionais têm uma duração compreendida entre três e cinco meses no máximo. A sua duração é estabelecida logo à partida e não pode ser nem alterada nem prolongada.

Um PNFP só pode beneficiar de um único período de formação profissional.

2. As formações profissionais são organizadas duas vezes por ano e começam regra geral no dia 1 ou no dia 16 dos meses de Março e de Outubro.

Artigo 34.º

Desenrolar da formação profissional

Durante todo o período da sua formação profissional, os PNFP são colocados sob a responsabilidade de um conselheiro de formação. O conselheiro de formação deve informar o serviço competente da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração de qualquer incidente significativo ocorrido durante a formação profissional (em especial as ausências, doenças, acidentes ou a interrupção da formação), que tiver verificado ou de que o PNFP o tenha informado.

Os PNFP devem respeitar as instruções dadas pelo seu conselheiro de formação, pelos seus superiores na DG ou serviço junto do qual se encontram destacados, bem como as instruções da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração.

Os PNFP são autorizados a assistir a reuniões, salvo se se tratar de reuniões restritas ou confidenciais, a receber documentação e a participar nas actividades do serviço junto do qual se encontram destacados.

Artigo 35.º

Suspensão da formação profissional

A Direcção-Geral do Pessoal e da Administração pode, mediante pedido escrito do PNFP ou do seu empregador e após acordo prévio deste último, autorizar a suspensão da formação profissional por um período muito limitado ou a anulação antecipada desta formação. O PNFP pode regressar para terminar a parte restante da formação profissional, unicamente até ao final do mesmo período. Não é possível qualquer prolongamento.

Artigo 36.º

Casos específicos

1. As formações profissionais nos gabinetes dos Comissários são geridas pela Direcção-Geral do Pessoal e da Administração. Por derrogação aos artigos 32º e 33.º, as datas, a duração e os procedimentos são definidos em função das necessidades de cada gabinete. A duração máxima da formação profissional não pode contudo exceder 6 meses.
2. A título excepcional, o Director-Geral do Pessoal e da Administração pode autorizar o destacamento de um PNFP, em derrogação do disposto nos artigos 32º e 33.º, nomeadamente no caso de um acordo específico concluído pela Comissão em matéria de destacamento do pessoal.

Artigo 37.º

Condições de trabalho e remuneração

1. O disposto nos artigos seguintes é aplicável, por analogia, aos PNFP:

- artigo 6.º relativo às tarefas;
 - artigo 7.º relativo aos direitos e obrigações;
 - n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º relativos à segurança social;
 - n.º 1 do artigo 12.º relativo ao horário de trabalho;
 - artigo 13.º relativo às ausências por doença;
 - artigo 15.º relativo às férias anuais e licenças especiais;
 - artigo 20.º relativo às deslocações em serviço e respectivas despesas.
2. Os PNFP são considerados PND sem custos na acepção do artigo 2.º. Continuam a ser remunerados pelo seu empregador sem qualquer contrapartida financeira paga pela Comissão.

Não será aceite pela Comissão qualquer pedido de bolsa, de reembolso de despesas de viagem ou de outras despesas, à excepção do reembolso das despesas de deslocação em serviço efectuadas no quadro da sua formação profissional.

Artigo 38.º
Relatórios e certificados

Os PNFP que concluíram o período de formação profissional exigido devem preencher os relatórios de avaliação solicitados pela Direcção-Geral do Pessoal e da Administração no final desta formação. Os conselheiros de formação devem igualmente preencher o relatório de avaliação correspondente.

Sob reserva da elaboração dos relatórios supramencionados, os PNFP que concluíram o seu período de estágio receberão, no termo deste, um certificado que indica as datas da sua formação profissional e o serviço em que a efectuaram.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º
Delegação

1. O Director-Geral do Pessoal e da Administração pode delegar os poderes que lhe são conferidos por força da presente decisão numa ou em várias pessoas à sua escolha no âmbito da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração.
2. As RP, o secretariado da EFTA, as OIG e as missões diplomáticas dos países terceiros em causa são os interlocutores privilegiados da DG ADMIN durante todo o período de destacamento dos PND. Neste contexto, toda a correspondência e

intercâmbio realizados com o empregador do PND, em especial os mencionados na presente decisão, efectuar-se-ão através da RP do Estado-Membro, do Secretariado da EFTA, das OIG e das missões diplomáticas dos países terceiros em causa.

Artigo 40.º
Entrada em vigor

1. A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 2009.

O último período do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2008.

2. A partir da data de produção de efeitos, a presente decisão é aplicável:

- aos PND e aos PNFP que assumam as suas funções;
- aos PND cujo destacamento se encontra em curso, à excepção dos artigos 17.º e 19.º, que são aplicáveis unicamente a pedido dos interessados, em vez dos artigos 17.º a 22.º da Decisão da Comissão relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto dos serviços da Comissão, de 1 de Junho de 2006¹¹, quando o seu destacamento foi prorrogado a título do artigo 4.º, sob reserva do disposto nos n.ºs 3 e 4.

3. Os PND, cujo destacamento se encontra em curso e que solicitem beneficiar do disposto no artigo 17.º, não receberão quaisquer ajudas de custo mensais a que se refere o n.º 1 do presente artigo, quando tiverem beneficiado, aquando da sua entrada em serviço, do disposto no artigo 22.º da Decisão da Comissão relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto dos serviços da Comissão, de 1 de Junho de 2006, anteriormente mencionada. Em contrapartida, beneficiarão do disposto nesse mesmo artigo 22.º aquando da cessação das suas funções.

4. Os PND, cujo destacamento se encontra em curso e que não pretendem beneficiar do disposto nos artigos 17.º e 19.º, continuarão a beneficiar do disposto nos artigos 17.º a 22.º da Decisão da Comissão relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto dos serviços da Comissão, de 1 de Junho de 2006, anteriormente mencionada.

5. É revogada a Decisão da Comissão relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto dos serviços da Comissão, de 1 de Junho de 2006, anteriormente mencionada. Todavia, o disposto nos artigos 17.º a 22.º da referida decisão continua a ser aplicável nos casos referidos nos n.ºs 2 a 4.

6. Deixam de ser aplicáveis as disposições da Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 que estabelece disposições de aplicação em matéria de férias¹² relativas aos PND.

Feito em Bruxelas, em 12.11.2008

¹¹ C(2006) 2033 de 1.6.2006.

¹² C(2004) 1597 de 28.4.2004.

*Pela Comissão
Siim Kallas
Membro da Comissão*